

Código Tributário Municipal - Lei Nº 721/83 de 27 de dezembro de 1983.

REGULA COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGES E ESTABELECE AS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO.

Eu, Paulo Alberto Duarte, Prefeito do Município de Lages, comunico a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

PARTE GERAL DE NORMAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, o sistema Tributário do Município de Lages a estabelece as normas de Direito Tributário aplicáveis ao Município.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Lages".

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município de Lages é regido pelo disposto na Constituição Federal; em Leis Complementares à Constituição Federal, entre as quais o Código Tributário Nacional; em Resoluções do Senado Federal; e, nos limites da respectiva competência, em Leis Federais; na Constituição e Leis do Estado de Santa Catarina; e neste Código, com a sua regulamentação e demais normas complementares.

Art. 3º - Ficam incorporadas a este Código todas as normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis ao Município, mantidas no Código Tributário Nacional.

~~**Art. 4º** - Fica instituída, para os efeitos deste Código e demais disposições da Legislação Tributária dos Municípios, a Unidade Fiscal do Município de Lages (UFML), equivalente a 10 (dez) vezes o valor base de uma Obrigação Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), vigente no primeiro mês de cada exercício financeiro.~~

~~§ 1º - Os tributos calculados em função da UFML tem a sua base de cálculo monetariamente corrigida apenas uma vez em cada ano, no primeiro mês do exercício.~~

~~§ 2º - O serviço de iluminação pública a que se refere a Taxa de Serviços Urbanos, quando conveniados tem como base de calculo a tarifa de Iluminação Pública vigente no Município e será cobrado em duodécimos, nos percentuais estabelecidos em ato do Poder Executivo do Município, obedecendo os limites máximos previstos nas Tabelas VIII e VIIIa, anexas.~~

~~**Art. 4º** - Fica instituída para toda a Legislação Tributária do Município, a~~

~~Unidade Fiscal do Município de Lages (UFML), fixada em 70 BTN's - Bônus do Tesouro Nacional, ou título que venha a substituí-lo.~~

~~§ 1º - O valor dos tributos calculados em função da UFML será convertido no ato do lançamento, ao equivalente de BTN's, ou do título que o substituir, e será apurado pela multiplicação das unidades indicadas no documento de arrecadação, pelo valor unitário da BTN vigente no mês do recolhimento.~~

~~§ 2º - Os tributos calculados em função da UFML, podem a critério do Executivo ser decompostos em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 1521/1989)~~

Art. 4º - Fica instituída, para toda a legislação do Município, a Unidade Fiscal do Município de Lages (UFML), fixada em R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais) para o exercício de 2007. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007)

~~Parágrafo Único - A UFML, será atualizada monetariamente uma vez por ano, no primeiro mês de cada exercício, tomando-se por base o Índice Geral de Preços à Preço de Mercado - IGP-M, acumulado nos últimos 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007)~~

Parágrafo Único - A UFML será atualizada monetariamente, uma vez por ano, tomando-se por base o Índice Geral de Preços à Preço de Mercado - IGP-M, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, contados do mês de Novembro do ano anterior até o mês de Outubro do ano que será fixado o índice, arredondada para a primeira unidade superior em caso de fração decimal, e será aplicado no exercício financeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 424/2013)

CAPÍTULO II

EXCLUSÕES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Excluem-se o Crédito Tributário:

I - a isenção

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do Crédito Tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela com o seqüente.

SECÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 6º - A Lei que conceder isenção deve obedecer necessariamente o princípio da generalidade e fundamentar-se em razões de ordem pública, ou de

interesse social, ou do Município.

Parágrafo Único - As isenções serão deferidas por Decreto do Poder Executivo às pessoas físicas ou jurídicas que, em requerimento, façam prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Leis para a sua concessão.

Art. 7º - Salvo disposição de leis em contrário, a isenção não é extensiva:

I - as taxas e as contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

SECÇÃO III DA ANISTIA

Art. 8º - A anistia abrange exclusivamente às infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a admite, podendo ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente, de acordo com condições fixadas pelo Executivo.

CAPÍTULO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SECÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 9º - Extingue o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão; e

V - a prescrição.

SECÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 10 - O pagamento é efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago com cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

SECÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 11 - O Prefeito do Município pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

SECÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 12 - É permitida a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término ou prevenção de litígio e conseqüentemente extinção de crédito tributário, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - A transação, em cada caso, é autorizada pelo Chefe do Executivo, e procedida na forma, disposta em Regulamento.

SECÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 13 - É autorizado o Prefeito do Município a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

III - ao erro ou ignorância acusáveis do contribuinte, quanto a matéria de fato;

IV - a diminuta importância do crédito tributário; e

V - as condições peculiares à determinada região do território do Município.

§ 1º - O despacho referido neste Artigo não cria direito adquirido e é revogado de ofício, sempre que os apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições possibilitantes da medida, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício previsto neste artigo.

§ 2º - Regulamento baixado pelo Executivo disciplinará o disposto neste Artigo.

CAPÍTULO IV DO REGULAMENTO DO TRIBUTO

~~**Art. 14** - o vencimento do crédito tributário ocorre 30 dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.~~

~~Parágrafo Único - Em razão de concessões emergenciais pode a autoridade administrativa estabelecer novos prazos de pagamento.~~

Art. 14 - O vencimento do crédito tributário, quando não especificado em

legislação própria, ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado de lançamento, prorrogável automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte, quando vencido em dia não útil."

§ 1º - Em relação ao recolhimento regular do ISQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o pagamento deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador, prorrogável automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte, quando o dia 10 (dez), acontecer em dia não útil.

§ 2º - Em razão de condições emergenciais, pode autoridade administrativa estabelecer novos prazos de pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007)

~~**Art. 15** - Quando não recolhido na época estabelecida, o crédito fica sujeito aos seguintes acréscimos:~~

~~I - multa de mora;~~

~~II - juros de mora; e (Revigorado pela Lei Complementar nº 117/1999)~~

~~III - correção monetária.~~

~~§ 1º - A multa de mora é calculada sobre o valor do débito e corresponde a 10% do seu montante, sendo exigida a partir do dia seguinte a data em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.~~

~~§ 2º - Os juros de mora são calculados e cobrados a partir do primeiro dia do vencimento, contado da data em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e corresponde a 1% (um por cento), ao mês ou fração, incidindo sobre o montante do débito e não são capitalizáveis, sem prejuízo da imposição de outras penalidades. (Revigorado pela Lei Complementar nº 117/1999)~~

~~§ 3º - A correção monetária, cujo percentual é baseado em índices oficiais, incide sobre o valor do débito, e a esta é acrescida para todos os efeitos legais.~~

Art. 15 - Quando não recolhido na época estabelecida, o débito fica sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora;

II - juros de mora; e

III - correção monetária.

§ 1º - A multa de mora referente ao exercício corrente, é calculada sobre o valor do débito corrigido e corresponde a 2% (dois por cento), sendo exigida a partir do dia seguinte à data em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e 3% (três por cento) para débitos anteriores ao exercício corrente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007)

§ 2º - Os juros de mora são calculados e cobrados a partir do primeiro dia do vencimento, contado da data em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e correspondente a 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidindo sobre o valor do débito corrigido e não são capitalizáveis, sem prejuízo da

imposição de outras penalidades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007)

§ 3º - A correção Monetária, cujo percentual é baseado na variação do IGP-M (FGV), incide sobre o valor do débito municipal, e a este é acrescida para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007)

~~§ 4º - Juros financeiros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento, serão calculados sobre o montante do débito atualizado (principal, juros de mora, multa e correção monetária), à razão de 1% (um por cento) por parcela, obtidos com a aplicação da seguinte regra de cálculo: Juros Financeiros = Montante do débito X Nº de parcelas do parcelamento X 0,01. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007)~~

~~§ 4º - Juros financeiros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento, serão calculados sobre o montante do débito atualizado (principal, juros de mora, multa e correção monetária), à razão de 1% (um por cento) ao mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007, imposta pela Lei Complementar nº 292/2007)~~

§ 4º Juros financeiros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento, serão calculados sobre o montante do débito atualizado (principal, juros de mora, multas e correção monetária), à razão de 1% (um por cento) ao mês. (Redação dada pela Lei nº 3948/2013)

§ 5º - No caso de pagamento antecipado do parcelamento, serão deduzidos os juros financeiros correspondentes às parcelas vincendas objeto de quitação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 286/2007, redação imposta pela Lei Complementar nº 292/2007)

Art. 16 - O recolhimento dos tributos Municipais pode ser efetuado através de entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas pela Municipalidade.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO

Art. 17 - O contribuinte tem direito, mediante processo administrativo, à restituição parcial ou total do tributo pago, nos seguintes casos:

I - pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 18 – ~~Constitui infração toda a ação ou omissão que importe em inobservância as disposições da legislação tributária do Município, punida com as seguintes cominações aplicadas isolada ou cumulativamente:~~

~~I – multa de infração;~~

~~II – proibição de transacionar com as repartições Municipais; e~~

~~III – suspensão ou cancelamento de benefícios na esfera tributaria, exceto os decorrentes de leis especiais.~~

~~§ 1º – A aplicação de quaisquer das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento do tributo devido, bem como dos acréscimos referidos no artigo 15, se for o caso.~~

~~§ 2º – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, afora a multa de infração, ou de depósito da importância estimada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.~~

Art. 19 – ~~São passíveis de multa de infração os seguintes casos:~~

~~I – a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias do ocorrido, é multada em 20% (vinte por cento) do valor da UFML;~~

~~II – negar-se a apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de intimação formal, livros e documentos fiscais ou contábeis, ou, por qualquer modo, tentar embaraçar e elidir ou dificultar a ação do fisco municipal, caso em que é aplicada a penalidade de 100% (cem por cento) do valor da UFML. No caso de reincidência, a multa será o dobro desta penalidade;~~

~~III – a falta de recolhimento, no prazo devido, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre operação escrituradas nos livros fiscais ou contábeis impõem a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do valor do tributo não recolhido, sem prejuízo dos acréscimos a que se referem os incisos II e III, do art. 15, desta lei.~~

~~III - A falta de recolhimento, no prazo devido, de tributo municipal incidente, impõe a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo não recolhido, sem prejuízo dos acréscimos a que se referem os incisos II e III, do artigo 15 e das cominações previstas nos incisos II e III, do artigo 18 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136/2000)~~

~~IV – a não escrituração das operações sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza em livros próprios, com ou sem expedição de documentos fiscais respectivos, é punida com a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido sobre a operação não escriturada;~~

~~IV - A não escrituração dos documentos fiscais, em livros próprios de prestação de serviços devidamente registrado no órgão fazendário, e/ou a não expedição de documento fiscal na forma prevista neste Código é punida com a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo resultante da não escrituração ou expedição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136/2000)~~

~~V – a falta da comunicação de construção, reformas, ampliações ou modificações de edificações, da aquisição de imóvel ou de quaisquer atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou a alteração do sujeito passivo~~

~~do Imposto Predial Territorial Urbano, multada em 10% (dez por cento) do valor da UFML; e~~

~~VI a venda de imóveis decorrentes de parcelamento do solo sem aprovação da Municipalidade, é punida com a multa de 100% (cem por cento) da UFML, para cada caso de transação.~~

~~§ 1º As multas previstas nos incisos III e IV, do artigo, podem ser reduzidas a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, no caso em que o contribuinte proceda o recolhimento total tributo devido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação.~~

~~§ 2º As multas calculadas sobre o valor do tributo não recolhido são acrescidas a este cumulativamente com o que dispõe o art. 1º, para todos os efeitos legais, exceto o previsto no inciso III, deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 162/2001) (Revogados pela Lei Complementar nº 201/2003)~~

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20 - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana; e
- b) Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes:

- a) do exercício do Poder de Polícia; e
- b) da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, ou de simples disponibilidade deste serviço ao contribuinte, haja ou não a sua efetiva utilização;

III - Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - A contribuição de Melhoria de que trata o inciso III, deste Artigo, será disciplinada através da Lei Municipal específica, aonde se estabelecerá quais as obras públicas de cuja realização decorrerá o tributo, bem como os fatores de valorização dos imóveis beneficiados, a forma de lançamento das parcelas devidas, as modalidades e prazos de pagamento da Contribuição.

CAPÍTULO II

DOS IMPOSTOS

SECÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 21 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fator gerador à

~~propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por
acessão física, localizado na zona urbana do Município.~~

Art. 21 - O imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município ocorrendo seu fato gerador anualmente no primeiro dia do mês de janeiro. (Redação dada pela Lei nº 1521/1989)

Art. 22 - Para os efeitos deste Imposto, entende-se por zona urbana as áreas urbanas e de expansão urbana e os parcelamentos para fins urbanos de terrenos localizados na área rural, destinada à habitação, a indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação Municipal específica.

Art. 23 - O Imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja eventual produção não se destine a comercialização, e sua área seja inferior a do módulo, como definido pela legislação agrária.

Art. 24 - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Entende-se por valor venal o preço do mercado imobiliário do terreno, juntamente com o das edificações nela existentes, acrescidos, em qualquer caso, das custas decorrentes de obras ou melhoramentos na área realizados pelo Poder Público consignada em Regulamento tal imposição.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo do imposto Predial e Territorial Urbano não se considera o valor dos bens moveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de utilização, exploração, decoração ou conforto.

Art. 25 - O contribuinte do Imposto Predial e Territorial urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - No imóvel que for objeto de venda, o Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o mesmo, relaciona ao exercício em que se efetivar a operação, deve ser, na sua totalidade, quitado pelo vendedor, antes de lavrada a escritura publica de compra e venda respectiva.

§ 2º - É de responsabilidade do promitente vendedor o Imposto Predial e Territorial urbano incidente sobre o imóvel que for objeto de promessa de compra e venda.

~~**Art. 26** - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana é de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), incidente sobre o valor venal do imóvel, cobrando-se o tributo e nos prazos fixado em Regulamento.~~

Art. 26 - A alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é de 0,5%, incidente sobre o valor venal do imóvel cobrando-se os tributos nos prazos

fixados em regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 1521/1989)

§ 1º - A alíquota do Imposto será levada;

I - para 1,0% (um por cento):

- a) quando se tratar de terrenos não edificadas, ou cuja metragem construída não ultrapassar a 10% (dez por cento) da sua área;
- b) quando a testada da propriedade, em toda a sua extensão, não estiver murada ou quando inexistente o passeio, desde que se trata de terreno não edificado ou não ultrapassar o previsto na alínea "a" o limite da edificação;
- c) quando a edificação tiver sido construída a título precário ou sem licença, e, ainda quando ocupada sem o "Habite-se";

II - para 1,5% (hum vírgula cinco por cento) quando inexistente simultaneamente as duas benfeitorias referidas na alínea "b", do inciso anterior, e a metragem edificada sobre o imóvel não ultrapassar a 10% (dez por cento) da sua área.

§ 2º - Considera-se inexistente o passeio, quando em mau estado de conservação, ou quando construído em desacordo com a legislação específica.

§ 3º - Fica instituído, no Município, o sistema de alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicável sobre terrenos não edificadas ou cuja área construída não alcance o percentual referido nos incisos I e II, letras "a" e "b", deste artigo, consideradas pela Municipalidade para fins especulativos.

§ 4º - A alíquota progressiva a que se refere o parágrafo anterior é majorada anualmente em 0,5% (cinco por cento), a partir do exercício subsequente ao da vigência desta lei, até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

§ 5º - Os imóveis sujeitos a aplicação da alíquota expressiva passam a ser tributáveis na forma do "caput" deste artigo, a partir do exercício seguinte ao da expedição de "HABITE-SE" da edificação que tenha sido construída no terreno.

§ 6º - Fica excluída da incidência da alíquota pré-estabelecida o terreno, ainda que não edificado, que não possua área superior a 500 (quinhentos) metros quadrados, e cujo proprietário faça prova de que é possuidor deste único imóvel no Município.

§ 7º - É concedido um abatimento de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano lançado, ao contribuinte que efetuar o pagamento do total devido até a data do vencimento da primeira parcela.

§ 8º - Não terá a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano elevada e nem se aplicará o sistema de alíquota progressiva ao imóvel que:

- a) possui área mínima de 5.000,00m² e seja, comprovadamente, utilizado como Sítio de Recreio em exploração Hortifrutigranjeiro;
- b) seja utilizado para fins industriais. (Redação acrescida pela Lei

nº 1046/1986)

§ 9º - O valor do Imposto será convertido no ato do lançamento, em número de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou do título que o substituir. (Redação acrescida pela Lei nº 1521/1989)

§ 10 - O valor do imposto, em numerário, será apurado pela multiplicação da quantidade de BTN ou título que o substituir indicada no documento de arrecadação do imposto, pelo valor unitário deste no mês de recolhimento. (Redação acrescida pela Lei nº 1521/1989)

SUB-SECÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 27 - Para os terrenos não edificados situados nas zonas beneficiadas por projetos de urbanização, aprovados e financiados pelo Banco Nacional da Habitação - BNH ou por entidade do Sistema Financeiro da Habitação - SFH delimitadas por Decreto, serão aplicados, sobre o valor venal que serva de base de cálculo para incidência do IPTU, as alíquotas segundo a seguinte progressão:

- a) primeiro ano 1,5% (hum vírgula cinco por cento);
- b) segundo ano 3,0% (três por cento);
- c) terceiro ano 4,5% (quatro vírgula cinco por cento);
- d) quarto ano e seguintes 6,0 (seis por cento).

§ 1º - As alíquotas progressivas a que se refere o artigo serão aplicadas a partir do exercício financeiro seguinte ao da conclusão das obras financiadas junto ao BNH ou SFH.

§ 2º - Cessará a aplicação das alíquotas previstas no "caput" deste dispositivo, a partir do exercício seguinte a concessão do "Habite-se" em prédio edificado sobre o terreno, passando a ser tributado o imóvel da forma do Artigo 26.

SECÇÃO II ~~DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA~~ (Vide Lei Complementar nº 115/1999)

~~**Art. 28** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixa, de serviços constantes da tabela IX, anexa.~~

~~§ 1º - Os serviços incluídos na Tabela IX, anexa, ficam sujeitos apenas ao ISQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de materiais, observadas as execuções previstas.~~

~~§ 2º - O fornecimento de materiais com a prestação de serviços não especificados na Tabela IX, anexa, fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.~~

~~**Art. 29** – O contribuinte do ISQN é o prestador de serviço, podendo ser empresa ou profissional autônomo, ressalvadas as exceções legais.~~

~~Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviços com vínculo de emprego, os trabalhadores avulsos, assim entendidos os que não exercem a atividade em caráter habitual, e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.~~

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, assim entendidos os que não exercem a atividade em caráter habitual, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 162/2001)

~~**Art. 30** – A base de cálculo do ISQN é o preço do serviço.~~

~~§ 1º – Para os profissionais autônomos, o ISQN é calculado anualmente com aplicação de alíquotas fixas, de acordo com a tabela IX, anexa, sem levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviço.~~

~~§ 2º – Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e que não estiverem especificados na Tabela IX, anexa, quanto a forma de pagamento, o imposto será calculado nas seguintes bases:~~

~~I – Profissionais de nível superior – 120% UFML~~

~~II – Profissionais de nível médio – 50% UFML~~

~~III – Profissionais sem especialização – 20% UFML~~

§ 2º - Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e não estiverem especificados na Tabela IX anexa, quanto a forma de pagamento, o imposto será calculado nas seguintes bases:

I - Profissionais de Nível Superior - 330% UFML;

II - Profissionais de Nível Médio - 170% UFML;

III - Profissionais sem especialização - 30% UFML. (Redação dada pela Lei nº 1521/1989)

~~§ 3º – Quando o serviço for prestado por empresa, assim entendida toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento do ISQN, o preço do serviço é o registrado em documentos fiscais e contábeis sob rubrica própria.~~

~~§ 4º – Quando os serviços forem prestados por empresas, com ou sem estabelecimento fixo, e que não estiverem especificadas na tabela IX, anexa, quanto a forma de pagamento, recolher-se-á o tributo calculado em 5% da receita bruta.~~

§ 5º – O preço do serviço pode ser arbitrado pelo fisco municipal, na forma disposta em Regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – não possuir ou deixar de exibir os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de

~~livros ou documentos fiscais, a contribuinte;~~

~~II – serem omissos ou, inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo contribuinte;~~

~~III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam, praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo da obrigação tributária ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de apuração do fato;~~

~~IV – não prestar o sujeito passivo da obrigação tributária, após regularmente intimado para esse fim, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossíveis ou falsos;~~

~~V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISQN, sem se encontrar o seu sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas;~~

~~VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores baixos dos preços de mercado;~~

~~VII – Flagrante Insuficiência de imposto pago, em face ao volume dos serviços prestados; e~~

~~VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.~~

~~§ 6º – Todo o profissional autônomo que requeira lançamento ou baixa de sua atividade deverá recolher o ISQN proporcional à data do requerimento.~~

~~**Art. 31** – Na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 a 20 da lista de que à Tabela IX, anexa, o ISQN é calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:~~

~~I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; e~~

~~II – ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo ISQN. (Revogado pela Lei Complementar nº 162/2001~~

~~**Art. 32** – Considera-se o local de prestação dos serviços:~~

~~I – o do estabelecimento do prestador ou, na falta deste, o seu domicílio; e~~

~~II – no caso de construção civil, o local onde da realizar a obra.~~

~~**Art. 33** – Todo o usuário do serviço prestado por empresa, sob a forma de trabalho remunerado, deve exigir, na ocasião do pagamento, a extração da nota fiscal dos serviços correspondentes, ou a exibição do cartão de Inscrição Municipal, no caso de o serviço ser prestado por profissional autônomo, hipóteses em que se deve anotar no recibo, ou em qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, o respectivo número da sua Inscrição Municipal.~~

~~§ 1º – No caso de a empresa prestadora não possuir ou não extrair a nota fiscal de serviço, ou o profissional autônomo não possuir ou não exhibir o seu cartão de inscrição Municipal, o usuário deve descontar, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente a alíquota prevista para a respectiva atividade.~~

~~§ 2º – Em caso de construção, pelo fisco, da não observância, pelos usuários de serviço, do disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior, serão estes notificados ao pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado para o que terá livre acesso a contabilidade das empresas, a~~

fiscalização da Fazenda Municipal.

~~§ 3º - Os estabelecimentos gráficos, ou similares, somente poderão confeccionar os documentos fiscais relativos ao ISQN, mediante autorização e condições fixadas em Regulamento baixado pelo Poder Executivo.~~

~~§ 4º - O recolhimento do Imposto retido na fonte ou, em sendo o caso, a importância que deveria ser descontada, é feito em nome do prestador do serviço, com a indicação do responsável pela retenção, nos seguintes prazos:~~

~~I - até o último dia do mês subsequente em que se efetuou a retenção;~~
~~e (Revogado pela Lei nº 1446/1988)~~

~~II - dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data de notificação, no caso da falta de retenção, conforme dispõe o parágrafo 2º deste artigo.~~

~~§ 5º - Fica sujeito à multa de:~~

~~I - 100% (cem por cento) do valor do tributo devido aquele que não efetuar o recolhimento ao Imposto retido, nos prazos regulamentares, sem prejuízo da responsabilidade penal decorrente;~~

~~II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, cumulativamente a aplicação do disposto no parágrafo 2º deste artigo, aquele que deixar de cumprir o que determina o inciso II, do parágrafo anterior;~~

~~III - 2 (duas) UFML pelo estabelecimento gráfico e o usuário que deixarem de observar as normas contidas no Regulamento disciplinador das condições previstas para a confecção dos documentos fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.~~

~~§ 6º - As pessoas físicas ou jurídicas que gozam de imunidade ou isenção tributária sujeitam-se às obrigações referidas neste artigo, sob pena de incorrer nas sanções nele previstas.~~

§ 7º - Os órgãos da Administração Direta da União, Estados e Municípios, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Lages; que se utilizar de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Municipal de Contribuintes do Município, sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, reterão no ato de pagamento do serviço, o valor do imposto devido.

§ 8º - O imposto retido na fonte, que trará o parágrafo anterior, deverá ser recolhido até o dia 10 do mês seguinte aquele em que forem efetuadas as retenções, aos cofres da Fazenda Pública Municipal.

§ 9º - Exclui-se das disposições do parágrafo 7º, o profissional autônomo que comprovar inscrição em Cadastro de Contribuinte de qualquer Município.

§ 10 - Os órgãos e empresas mencionadas no parágrafo 7º, fornecerão ao prestador de serviço o Recibo de Retenção na Fonte - RRF, do Imposto, devidamente quitado.

§ 11 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -

ISQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registros de Serviços e nos demais controles do ISQN, os valores que lhe foram retidos na Fonte Pagadora, tendo por documento hábil o Recibo de Retenção na Fonte - RRF. (Redação acrescida pela Lei nº 1556/1990)

~~**Art. 34** - O recolhimento do ISQN é efetuado até o último dia do mês subsequente em que tenha ocorrido o fato gerador. (Revogado pela Lei nº 1446/1988)~~

~~**Art. 35** - O Imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com o estabelecido na Tabela IX, anexa. (Artigos revogados pela Lei Complementar nº 197/2003)~~

CAPÍTULO III **DAS TAXAS**

Art. 36 - Compõem as taxas Municipais as cobradas em decorrência:

I - do exercício do Poder de Polícia Administrativa da prestação de serviços públicos específicos a divisíveis, ou a colocação a disponibilidade desses serviços aos contribuintes, independentemente de sua efetiva utilização.

Art. 37 - Os tributos aqui instituídos são cobrados de acordo com as Tabelas anexas, que fazem parte integrante desta lei, exceto as Taxas de Serviço que têm sua forma específica de cálculo.

Parágrafo Único - Os serviços públicos, cujas receitas não comportam disciplinamento neste Código, são resultados e cobrados na forma estabelecida em Decreto baixado pelo Poder Executivo.

SECÇÃO I **DAS TAXAS DE POLÍCIA**

Art. 38 - Pelo exercício do Poder de Polícia, é cobrada a Taxa de Licença que compreende as seguintes espécies:

I - Taxa de Licença de Localização (TLL);

II - Taxa de Licença de Horários Especiais (TLHE);

III - Taxa de Licença de Publicidade (TLP);

IV - Taxa de Licença de Execução de Obras (TLEO);

V - Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo (TLEPS);

VI - Taxa de Licença de Comércio Eventual (TLCE);

VII - Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos

(TLOVLP).

Art. 39 - A taxa de licença de Localização (TLL) é devida por pessoas físicas ou jurídicas que mantenham comércio, indústria ou prestação de serviço no Município, em razão do Poder de Polícia Administrativa, ao vistoriar as condições das Instalações a localização de seus estabelecimentos.

§ 1º - A Taxa de Licença de Localização (TLL) é devida anualmente e paga até o término do primeiro bimestre do ano fiscal.

~~§ 2º - A Taxa de Licença de Localização (TLL) pe constituída por uma parte fixa igual a 20% de UFML, e uma parte variável correspondente a 3% da UFML, por empregado, multiplicada, em, cada caso, por um peso de acordo com a Tabela I. (Revogado pela Lei Complementar nº 87/1997)~~

~~§ 3º - Estão isentos do pagamento da parte variável de que trata o parágrafo anterior os estabelecimentos:~~

~~I - Indústrias com menos de 3 (três) empregados;~~

~~II - comerciais sem empregados; e~~

~~III - de serviço com menos de 3 (três) empregados, inclusive estabelecimentos de profissionais autônomos. (Revogado pela Lei Complementar nº 87/1997)~~

§ 4º - Nas empresas de prestação de serviços em que exerçam atividade 02 (dois) ou mais profissionais autônomos, a Taxa referida neste artigo é de obrigatoriedade exclusiva do responsável pelo estabelecimento.

§ 5º - A Licença pode ser caçada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que passam a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 40 - A Taxa de Licença de Horários Especiais (TLHE) tem como fato gerador à autorização previa para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industrias e de prestação de serviços, além ou fora do horário normal de seu funcionamento.

§ 1º - São contribuinte dessa Taxa os estabelecimentos que pretendam estender o horário de seu funcionamento além ou fora daquele regulamento em Legislação Municipal.

§ 2º - São excluídos de exigência desta Taxa, os estabelecimentos que, dada a sua essencialidade, ou por se tratarem de interesse público, necessitem funcionar além ou fora do horário regulamentar.

Art. 41 - Os estabelecimentos que quiserem funcionar fora do horário normal da abertura e fechamento deverão solicitar licença a Prefeitura que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento das taxas referidas na Tabela II, em anexo.

§ 1º - Os estabelecimentos que requererem a licença para funcionamento em horários especiais poderão fazê-lo para uma determinada data, ou ainda, por mês ou ano, de acordo com a Tabela II, anexa.

§ 2º - A concessão da licença será declarada em alvará exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 42 - A renovação da licença para funcionamento em horário especial implicará em nova petição, sujeitando-se o requerente a novo pagamento, na forma do artigo 41.

~~**Art. 43** - A exploração ou utilização de quaisquer meios de publicidade, em locais de acesso públicos, em vias e logradouros públicos, ou que destes possam ser visíveis, é sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença de Publicidade (TLP).~~

~~§ 1º - A Taxa de Licença de Publicidade é devida, de acordo com as condições, prazos e índices previstos na Tabela III, anexa, e paga quando do requerimento para implantação, renovação ou modificação da propaganda veiculada.~~

~~§ 2º - Para os efeitos de incidência da Taxa de Licença (TLP), consideram-se equivalentes os termos publicidade, anúncio, propaganda, promoção e divulgação.~~

~~§ 3º - Ficam isentos de pagamento desta Taxa as publicidades consideradas de interesse público, assim, definidas em regulamento.~~

~~§ 4º - As licenças para publicidade, concedidas no segundo semestre de exercício, acarretarão redução de 50% (cinquenta por cento) ao valor do tributo.~~

~~§ 5º - Fica sujeito a um acréscimo de 20% (vinte por cento), o valor do tributo devido por licenças para publicidade referente a bebidas alcoólicas, e de 40% (quarenta por cento), quando redigida em língua estrangeira, para qualquer finalidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 86/1997)~~

Art. 44 - A Taxa de Licença de Execução de Obras (TLEO) é devida pelos proprietários de obras em construção, reconstrução, reparo, reforma ou acréscimos, demolição de edificações e quaisquer outras obras, alcançado, ainda os casos e prorrogação de prazos para execução de obra e revalidação da licença de edificações e quaisquer outras obras, alcançando, ainda os casos de edificações e quaisquer outras obras, alcançando, ainda os casos de prorrogação de prazos para a execução de obra e revalidação da licença, em decorrência de policiamento administrativo exercido pela Municipalidade, com respeito ao alinhamento, nivelamento, vistorias, recuo, observância de gabaritos nas obras e demais normas e disposições do Código de Obras e a Lei de Uso do Solo, do Município.

§ 1º - A Taxa a que se refere este artigo é devida independentemente da aprovação dos projetos, sendo recolhida no ato de encaminhamento dos mesmos para apreciação dos órgãos competentes, em conformidade com a Tabela IV, anexa.

§ 2º - Ficam isentas da Taxa de Execução de Obras (TEO) todas as hipóteses mencionadas no "caput" deste artigo, desde que relacionadas com projetos de habitação popular, assim considerados através do ato do Executivo.

Art. 45 - A Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo (TLEPS), é devido por proprietários de terrenos, pela apreciação, através dos órgãos competentes da Municipalidade, dos respectivos planos e projetos de loteamento ou desmembramento.

§ Único - A Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Selo (TLEPS) é devida na forma da Tabela V, anexa, independentemente de terem ou não sido aprovados os planos e projetos, e recolhida na ocasião em que os mesmos forem encaminhados à apreciação e exame pelos órgãos competentes da Municipalidade.

Art. 46 - A Taxa de Licença para o Exercício de Comercio Eventual (TLECE) tem como fato gerador o exercício de atividade e de prestação de serviços esporádicos, mediante autorização previa, indicação e delimitação pela Municipalidade, de locais para suas consecuições.

§ 1º - Considera-se Comercio Eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias públicas, como: balcões, barracas, mesas de que trata este artigo será exigível por ano, mês ou dia, de acordo com a Tabela VI, anexa na conformidade do respectivo Regulamento e recolhida no ato do seu requerimento.

§ 4º - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa cobrança da Taxa de Ocupações de Vias ou Logradouros Públicos quando cabível.

§ 5º - O não cumprimento dos dispositivos deste artigo, pelos comerciantes eventuais, autoriza a municipalidade de proceder a apreensão das mercadorias em poder dos mesmos, em que serão liberadas assim que atendidas as exigências legais.

§ 6º - As atividades de comércio eventual promovidas por entidades de fins assistenciais ou filantrópicas ficam excluídas das exigências do pagamento da Taxa a que se refere este artigo, sujeitando-se, no entanto, a autorização previa pela Municipalidade, e a indicação e limitação de locais adequadas e permitidos, para esses fins, em vias e logradouro públicos.

Art. 47 - A Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos (TLOVLP) é devida por quem se utilizada de áreas em vias e logradouros públicos, mediante previa autorização da Municipalidade e calculada na forma da tabela VIII, anexa.

§ 1º - Entende-se por ocupação de vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques e qualquer outro imóvel ou utensílios e depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços.

§ 2º - Entende-se, também, por ocupação de vias e logradouros públicos o estacionamento de veículo em locais permitidos, de acordo com o Regulamento que fixará as normas para a exploração de áreas especiais a este fim destinadas, bem como estabelecerá os critérios de cobrança da taxa respectiva.

SECÇÃO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 48 - Pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis pela Municipalidade, ou a colocação a disponibilidade desses serviços aos contribuintes, independentemente de sua utilização efetiva, são cobradas as seguintes taxas:

I - Taxa de Serviços Urbanos (TSU);

II - Taxa de Construção, Conservação e Melhoramento de: Estradas Municipais (TE);

III - Taxa de Expediente (TE); e

IV - Taxa de Serviços Diversos (TSD).

Art. 49 - A Taxa de Serviços Urbanos (TSU), tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição tais como:

I - serviço de conservação de vias e logradouros públicos;

II - serviço de coleta de lixo;

III - serviço de limpeza pública; e

IV - serviços de iluminação pública.

Art. 50 - São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, que situem em logradouros onde a Municipalidade tenha colocado a disposição esses serviços.

~~**Art. 51** - As taxas que trata o art. 49, itens I, II e III incidirá sobre a metragem da testada equivalente a cada economia autônoma ou unidade distinta, de acordo com os valores fixados pelo Executivo, e eu será cobrada juntamente com os Impostos imobiliários, nos mesmos prazos.~~

~~§ Único - O Serviço de iluminação pública prestado por intermédio da Prefeitura, referido no inciso IV, do art. 49, será cobrado de acordo com a Tabela VIII e VIIIa, anexa, e poderá ser arrecadado:~~

~~I - mensalmente através de convenio com empresas concessionárias dos serviços de eletricidade, na forma da Tabela VIII, anexa; e~~

~~II - nos prazos fixados para a arrecadação dos impostos imobiliários para os imóveis constituídos por lotes não edificados e para as demais economias, quando, por qualquer motivo, não for utilizado o critério previsto no inciso anterior, conforme a Tabela VIII, anexa.~~

Art. 51 - As taxas de que trata o Art. 49, inciso I, II e III, tem por base de cálculo, a metragem da testada equivalente a cada economia autônoma ou unidade distinta, e serão calculadas de acordo com os valores fixados em regulamento e arrecadados nos prazos para recolhimento dos Impostos Imobiliários.

Parágrafo Único - A Taxa de Serviço de Iluminação Pública, referido no Art. 49, inciso IV, terá por base de cálculo:

I - Quando conveniado, o serviço, com empresa concessionária de eletricidade: a tarifa de energia elétrica vigente no mês de lançamento, sendo calculada de acordo com a Tabela VIII anexa, e arrecadada mensalmente;

II - Quando incidente sobre imóvel não edificado e, para os demais economias, quando, por qualquer motivo não tenha sido utilizado o critério previsto no inciso anterior: a UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages, e será calculada de acordo com a Tabela VIII-A anexa, e arrecadação dos impostos imobiliários. (Redação dada pela Lei nº 1521/1989)

Art. 52 - A Taxa de Construção, Conservação e Melhoramentos das Estradas Municipais tem como fato gerador à construção, a prestação de serviços de conservação e melhoramentos das estradas Municipais, mantidas regularmente pela Prefeitura.

§ Único - A Taxa referida neste artigo tem como base de cálculo o custeio, ou o montante total das despesas realizadas pela Prefeitura, para a efetivação dos serviços distribuídos proporcionalmente as áreas dos imóveis que estão direta ou indiretamente ligados às estradas e caminhos Municipais, na forma do Regulamento.

Art. 53 - Para efeito do cálculo desta Taxa, será rateado o valor corrigido do custo da obra do ano anterior, deduzidas as aplicações do Fundo Rodoviário Nacional (FRN) e da Taxa Rodoviária Única (TRU), entre as propriedades que integram a área, zona ou região rural beneficiada pela referida obra.

Parágrafo Único - Consideram-se serviços de conservação de estradas:

I - Conservação do leito, de estradas através de:

a) patrolamento;

b) revestimento primário;

II - abertura de valas coletoras de águas pluviais;

III - capinação das vias e limpeza de velas;

IV - drenagem pluvial; e

V - outras despesas para a realização destes serviços.

Art. 54 - A Taxa de Expediente (TE) será cobrada pela expedição de certidões, por desempenho ou lavratura de termos de contratos, de demais atos emanados de autoridades municipais, sendo arrecadada de acordo com os índices da Tabela X, anexa.

Art. 55 - Pela prestação dos serviços de numerações de prédios, de apreensão e guarda de semolentes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério, inclusive quanto as concessões, pela utilização do terminal rodoviário serão cobradas as Taxas de Serviços Diversos (TSD), arrecadadas no ato da prestação dos serviços, segundo instruções previstas em Regulamento expedido pelo Executivo.

Art. 56 - As formas de lançamento, notificação, prazos de pagamentos, bem como as demais normas relativas a este capítulo serão disciplinadas em Regulamento.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 57 - A contribuição de Melhoria, cujo fato gerador é a realização de obras públicas, é instituída para fazer face ao custo do empreendimento e tem com limite a despesa total para esse fim realizada.

Art. 58 - Para cobrança da contribuição de melhoria observar-se-ão os requisitos:

I - publicação previa de Edital com os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela o custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- e
- d) delimitação da zona beneficiada.

II - fixação de prazos não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior; e

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio proporcional; custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, deste artigo, entre os proprietários dos imóveis situados na zona beneficiada.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, do tributo, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Art. 59 - As isenções concedidas anteriormente a vigência desta lei, que não satisfaçam as condições previstas no artigo 6º, ficam revogadas a partir da data de sua publicação, salvo as concedidas por prazos determinados.

Art. 60 - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando o presente Código.

Art. 61 - Esta lei entrará em vigor a primeiro de janeiro de 1984, desta em que ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 047, de 29 de dezembro de 1977 e todas as demais que lhe forem subseqüentes.

Prefeitura do Município de Lages, em 27 de dezembro de 1983.

PAULO ALBERTO DUARTE

Prefeito

TABELA

~~PESOS INCIDENTES A PARTE VARIÁVEL DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO~~

ATIVIDADE	PESO
01 - Agropecuária	0,5
02 - Cultura Animal	0,5
03 - Indústria	1,5
04 - Comércio	1,0
04.1 - Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais, inclusive supermercados	0,5
04.2 - Cafés, bares, restaurantes, padarias, confeitarias e similares.	0,5
04.3 - Calçados, tecidos, aramrinhos e confecções em geral	1,0
04.4 - Aparelhos eletrodomésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relojoarias	1,5
04.5 - Material para construção, móveis, artigos para habitação, ferragens e material elétrico	1,0
04.6 - Máruinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios em geral	1,0
04.7 - Livraria, papelaria e artigos para escritório	1,0

04.8 - Postos de vendas de combustíveis e lubrificantes	1,0
04.9 - Bazar e tabacarias	1,0
04.10 - Atacadista	1,0
04.11 - Outras atividades não compreendidas nas anteriores	1,0
+-----+	
05 - Prestação de Serviços	
05.1 - Profissionais autônomos	0,5
05.2 - Instituições financeiras, câmbio e seguro	3,0
05.3 - Transportes	1,0
05.4 - Comunicação, saneamento e fornecimento de energia elétrica	2,5
05.5 - ensino de qualquer grau ou natureza	0,5
05.6 - Diversões Públicas	1,0
05.7 - Construção Civil	1,5
05.8 - Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares	1,0
05.9 - Serviços fotográficos, cinematográficos, clichê, zona-cógrafa e outros afins	1,0
05.10 - Instalação de máquinas, aparelhos e oficinas de concerto em geral	0,5
05.11 - Serviço de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer	1,0
05.12 - Hospitais, casas de saúde, bancos de sangue e similares	0,5
05.13 - Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins	1,0
05.14 - Serviços de locação e guarda de bens	1,0
05.15 - Escritório técnicos e de prestação de serviços não incluídos nos anteriores	1,0
+-----+	
OBSERVAÇÃO: A Taxa de Licença de Localização é construída por uma parte fixa igual a 20% da UFML e uma parte variável correspondente a 3% da UFML, por empregado, multiplicado pelo peso da atividade respectiva, dado por esta Tabela.	

TABELA
PESO INCIDENTE SOBRE A PARTE VARIÁVEL DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

	ATIVIDADE	PESO
1	AGROPECUÁRIA	1,0
2	CULTURA ANIMAL	1,0
3	INDÚSTRIA	3,0

4	COMÉRCIO	
4.1	Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais, inclusive supermercados;	1,0
4.2	Cafés, bares, restaurantes, padarias, confeitarias e similares;	1,0
4.3	Calçados, tecidos, armarinhos e confecção em geral;	2,0
4.4	Aparelhos eletrodomésticos, óticas, material fotográfico, joias e relojoarias;	3,0
4.5	Material para construção, móveis, artigos para habitação, ferragens e material elétrico;	3,0
4.6	Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios em geral;	3,0
4.7	Livraria, papelaria e artigos para escritório;	2,0
4.8	Postos de vendas de combustíveis e lubrificantes;	3,0
4.9	Bazar e tabacarias;	2,0
4.10	Atacadistas;	3,0
4.11	Outras atividades não compreendidas nas anteriores.	3,0
5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
5.1	Profissionais Autônomos;	1,0
5.2	Instituições financeiras, câmbio e seguro;	10,0
5.3	Transportes;	3,0
5.4	Comunicação, saneamento e fornecimento de energia elétrica;	15,0
5.5	Ensino de qualquer grau ou natureza;	3,0
5.6	Diversões públicas;	10,0
5.7	Construção civil;	3,0
5.8	Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares;	2,0

5.9	Serviços fotográficos, cinematográficos, clichéria, zincografia e outros afins;	2,0
5.10	Instalação de máquinas, aparelhos e oficinas de conserto em geral;	2,0
5.11	Serviço de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguros e títulos quaisquer;	10,0
5.12	Hospitais, casa de saúde, bancos de sangue e similares;	1,0
5.13	Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins;	2,0
5.14	Serviços de locação e guarda de bens;	3,0
5.15	Escritórios técnicos e de prestação de serviços não incluídos nos anteriores.	3,0

OBSERVAÇÃO: A Taxa de Licença de Localização é constituída por uma parte fixa igual a 20% da UFML e uma parte variável correspondente a 3% da UFML, por empregado, multiplicado pelo peso da atividade respectiva, dado por esta Tabela. (Redação dada pela Lei nº 1521/1989)

TABELA

II

ALÍQUOTA DA TAXA DE LICENÇA DE HORÁRIOS ESPECIAIS			
Especificação		VALOR DE REFERÊNCIA-TLL	
		Alíquota	
		Por dia	por mês por ano
1. Antecipação de horário	0,3%	0,7%	70,0%
2. Antecipação de horário:			
a) até as 22 horas	0,3%	7,0%	70,0
b) além das 22 horas	1,0%	15,0%	100,0%

OBSERVAÇÃO: O valor da referência de que trata esta Tabela é a Taxa de Licença da Localização devida pelo contribuinte.

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE			
ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MODALIDADE
I - Publicidade interna:			
1 - Anúncio em pano da boca, em casas de diversões, por dano		25,0%	Anual
2 - Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões esportes ou abrigos, de até 10 (dez) anúncios		15,0%	Anual
3 - Idem, idem até 20 (vinte)		25,0%	Anual
4 - Idem, idem até 30 (trinta) anúncios		30,0%	Anual
5 - Idem, idem pelo que exceder de 30 (trinta) anúncios		10,0%	Anual
6 - Idem, idem em campos de esporte por anúncios e por metro quadrado		5,0%	Anual
7 - Idem, idem em estabelecimentos comerciais, por anúncio e estabelecimento		5,0%	Anual
II - Publicidade externa:			Anual
a) sem saliência:			Anual
1 - Anúncios em painéis referente a diversões explorados no local, colocadas na parte externa de teatros e similar de qualquer dimensão e número		15,0%	Anual
2 - Idem de películas cinematográficas colocadas na parte externa do cinema de qualquer dimensão ou número		15,0%	Anual
3 - Anúncios, colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante até 5 (cinco) painéis		5,0%	Anual
4 - Placas ou tabuletas com letreiros			

colocadas na platibanda,telhado, pare- rede, andaime ou tapume,e no interior de terrenos,por qualquer sistema, des- de que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado ou fração	3,0%	Anual
----- ----- -----		
5 -Anúncio pintados nas paredes ou mu- ros, quando permitidos, em locais di- versos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração	7,0%	Anual
----- ----- -----		
6 - Publicidade em paredes, janelas ou portas dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo por anúncios	3,0%	Anual
----- ----- -----		
7 - Publicidade feita em toldos,bambi- nelas ou cortinas,por anúncio	3,0%	Anual
----- ----- -----		
8 - Idem,idem, quando estranhas ao es- tabelecimento, por anúncio	6,0%	Anual
----- ----- -----		
9 - Idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos nas vias e logradouros públicos quando permitidos, por anúncio	2,0%	Anual
----- ----- -----		
10-Publicidade de liquidação,abatimen- to de preços,ofertas especiais e dize- res semelhantes, festas, populares,co- mo as de fim de ano,carnaval, etc. no exterior do estabelecimento e sem sa- liência por superfície	10,0%	Mensal
----- ----- -----		
11 - Idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por anúncio	15,0%	Mensal
----- ----- -----		
12 -Publicidade ornamental de fachada, com figuras ou alegorias,painéis e di- zeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos em época de festas ou vendas extraordinárias, sem saliên- cia, por mês	7,0%	Mensal
----- ----- -----		
13 - Idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades de diversões, em época de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comér- cio, ou indústria, por mês	3,0%	Anual
----- ----- -----		
14 -Placas ou tabuletas com letreiros, sem saliência, colocada no prédio ocu-		

quadrado pelo anunciante até meio metro quadrado de tamanho, cada	3,0%	Anual
15 - Idem, de maior tamanho, casa	5,0%	Anual
16 - Quadros magros, ou semelhantes com anúncios ou listas de preços colocados ou suspensos das paredes externas dos estabelecimentos, cada	4,0%	Anual
17 - Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc, quando permitidos cada um	6,0%	
18 -Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por anunciantes	10,0%	Anual
b) Com saliência:		
1 - placas ou tabuletas existentes com letreiros, figuras, emblemas ou escudos até cinqüenta centímetros de saliência	5,0%	
2 -Idem,até um metro de saliência cada	6,0%	Anual
3 - idem,de mais de dois metros de saliência, cada	7,0%	Anual
4 - Idem, de mais de dois metros de saliência cada	8,0%	Anual
5 - Publicidade em panos, atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitida, cada	8,0%	Anual
III - Luminosos:		
1 - Anúncio por meio de inscrições luminosas, qualquer que seja o numero de anuncio em lugares diversos do estabelecimento	20,0%	Anual
2 - idem, idem em casas comerciais com anúncios do próprio estabelecimento	10,0%	Anual
3 - placas, tabuletas ou letreiros colocados na platibanda telhados, paredes, marquises, andaime ou tapumes e no interior de terrenos, sem diligencia,		

por metro quadrado ou fração	4,0%	Anual	
----- ----- -----			
4)- Placas, tabuletas ou letreiros até			
cinquenta centímetro de saliência	5,0%	Anual	
----- ----- -----			
5)-Idem,idem,até um metro de saliência	6,0%	Anual	
----- ----- -----			
6)- Idem, idem, até dois metros de sa-			
liência	7,0%	Anual	
----- ----- -----			
7) Idem, idem, de mais de dois metros			
de saliência	10,0%	Anual	
----- ----- -----			
IV - Mostruários:			
----- ----- -----			
1 - Mostruário com frente para a via			
pública, por metro quadrado ou fração	2,0%	Anual	
----- ----- -----			
2) Idem, idem, com saliência quando			
permitido,por metro quadrado ou fração	3,0%	Anual	
----- ----- -----			
3) Idem, idem,com frente para galerias			
corredores, passagens, interior, pré-			
dios de diversão pública, por metro			
quadrado ou fração	2,0%	Anual	
----- ----- -----			
V - Publicidade eventual:			
----- ----- -----			
a) Fora de Vias Públicas			
----- ----- -----			
1 - Anúncios apresentado em cena,quan-			
do permitidos, por anúncio	2,0%	Anual	
----- ----- -----			
2 -Anúncios projetados em telas de ca-			
sas de diversões de qualquer natureza,			
por anúncio	4,0%	Mensal	
----- ----- -----			
3 - Em folhetos de programas, distri-			
buídos nas casas de diversões	4,0%	Mensal	
----- ----- -----			
4 - Propaganda por meio de fitas cine-			
matográficas,processos semelhantes, em			
estabelecimentos comerciais	4,0%	Diário	
----- ----- -----			
5 - Propaganda por meiod e fitas cine-			
matográficas, em casas de diversões,			
por estabelecimento	4,0%	Diário	
----- ----- -----			
6 - Exposição de mercadorias, sem ven-			
das de artigos, por metro quadrado no			

recinto	1,0%	Mensal
----- ----- -----		
b) Nas vias Públicas		
----- ----- -----		
1 - Folhetos, anúncios,lançados na via pública	20%	Diário
----- ----- -----		
2 - Idem, idem, distribuídos em mão em via pública	10,0%	Diário
----- ----- -----		
3 - Anúncios em placas ou tabuletas circuladno árvores ou abrigos, sinali- zação de trânsito, quando permitidos, por anúncio	10,0%	Anual
----- ----- -----		
4 - Anúncios conduzidos,a Juízo da au- toridade Municipal, por anúncio	5,0%	Mensal
----- ----- -----		
5 - Propaganda alegórica ou caricata, por ambulante,q uajndo permitida	2,0%	Diário
----- ----- -----		
6 - Anúncio ou propaganda irradiada projetada,gravada ou televisionada com visão para a via pública, por empresa ou estabelecimento, qualquer que seja o número de anúncios	5,0%	Diário
----- ----- -----		
7 -Placas,letreiros e anúncios de ter- ceiros, colocados ou pintados no inte- rior de qualquer veículo	5,0%	Anual
----- ----- -----		
8 - Placas,letreiros,tabuletas e anún- cios de terceiros, colocados ou pinta- dos, no exterior de qualquer veículo, por anúncio	10,0%	Anual
----- ----- -----		
9 - Propaganda, cartazes,placas, tabu- letas, letreiros,em veículos especial- mente empregados oara este fim,em épo- cas de festas populares,ou por inicia- tiva de empresas ou estabelecimentos, ou por iniciativa de empresas ou esta- belecimentos comerciais ou industriais por veículo	5,0%	Diário
----- ----- -----		
10-Propaganda feita por meio de aviões balões ou outros sistemas aéreos quan- do permitida por anúncios	3,0%	Diário
----- ----- -----		
11 - Cartazes em papela, colocados em		

andaime, muros, meios fios, quadradOS apropriados, etc,quando permitidos por cartaz	1,0%	Mensal
----- ----- -----		
VI - Publicidade acústica:		
----- ----- -----		
a) Apregoador, de viva voz, por ano	10,0%	Anual
----- ----- -----		
b) Ampliador Radiofônico:	15,0%	Anual
----- ----- -----		
1 - Fazendo propaganda própria, com um alto falante	25,0%	Anual
----- ----- -----		
2 - Idem, idem,com mais de um alto fa- lante	25,0%	Anual
----- ----- -----		
3 -Fazendo propaganda de terceiros com um, alto falante	25,0%	Anual
----- ----- -----		
4 - Idem, idem, com mais de um ato fa- lante	35,0%	Anual
----- ----- -----		

TABELA

IV

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS	
=====+=====	
ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO UFML ALÍQUOTA
----- -----	
1 - Residenciais:	
----- -----	
alvenaria, até 2 (dois) pavimentos,para cada 10,00m ² (dez metros quadrados), ou fração	2,0%
----- -----	
alvenaria com mais de 2 (dois) pavimentos, para cada 10,00m ² (dez metros quadrados), ou fração	3,0%
----- -----	
construção tipo misto,para cada 10,00m ² (dez metros quadrados), ou fração	1,5%
----- -----	
madeira, para cada 10,00m ² (dez metros qua- drados), ou fração	1,0%
----- -----	
2 - Comerciais (inclusive de uso misto)	

alvenaria, até 2 (dois) pavimento para cada 10,00m ² (dez metros quadrados), ou fração	2,5%
construção em alvenaria, com mais de 2 (dois) pavimentos, para cada 10,00m ² (dez metros quadrados) ou fração	3,5%
construção tipo misto, para cada 10,00m ² (dez metros quadrados), ou fração	2,0%
3 - Industriais;	
alvenaria, madeira ou mista, para cada 10,00m ² (dez metros quadrados), ou fração	1,0%
4 - Reformas, reparos, restaurações, demolições, tapumes, andaimes, marquises, toldos e outros acessórios, bem como os serviços e obras afins, para cada 10,00m ² (dez metros quadrados) ou fração	1,0%
5 - Alinhamento fornecido, por metro linear	0,3%
6 - Nivelamento fornecido, por metro linear	0,5%
7 - Vistoria, por unidade habitacional	5,0%

TABELA

V

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE PARCELAMENTO DO

SOLO

=====+=====

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO UFML	ALÍQUOTA
1 - Loteamento:		
para cada 1.000m ² (hum mil metros quadrados) de área a lotear, ou fração		10,0%
2 - Desembramentos (pareas máximas: 20.000m ²)		
para cada 1.000m ² (hum mil metros quadrados) as		

áreas a desmembrar, ou fração	7,0%
-------------------------------	------

TABELA

VI

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE PARCELAMENTO DO SOLO

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO UFML ALÍQUOTA		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - Comércio de fazendas, confecções, armarinhos, bijouterias, louças, massas e outros artigos congêneres	2,0%	50,0%	
2 - Sorvetes, gelados de qualquer espécie, bebidas em geral, pipocas, doces e demais produtos afins, por unidade de venda	0,2%	1,7%	10,0%
3 - "Trailers" por unidade	0,5%	1,7%	15,0%
4 - Manufaturados e artesanatos	0,2%	1,2%	8,0%
5 - Feiras Livres	0,2%	1,2%	8,0

TABELA

VII

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO UFML ALÍQUOTA		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - Espaço ocupado por balcões, etc, conforme artigo 47, por m ² (metro quadrados)	0,2%	5,0%	50,0

TABELA

VIII

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS				
FAIXA DE CONSUMO POR KWH	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA (CONSUMO) (TRIBUINTE (%))	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA (CONSUMO) (TRIBUINTE (%))		
		RESIDENCIAL	COMÉRCIO, INDÚSTRIA	PRÉDIOS PÚBLICOS
0 a 30	0,7%	3,0%	50,0%	-
31 a 50	1,3%	4,4%	74,3%	-
51 a 100	2,7%	9,2%	111,4%	-
101 a 200	5,0%	11,0%	148,6%	-
+ de 200	6,1%	13,0%	185,8%	-
até 2000	-	-	-	37,1%
2000 a 5000	-	-	-	74,3%
5000 a 10000	-	-	-	111,4%
10000 a 50000	-	-	-	148,6%
+ de 50000	-	-	-	185,8%

TABELA

VIIIa

ALÍQUOTAS DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL SOBRE UFML (%)
Imóvel não edificado, por ano	4,0%
Imóvel edificado, por unidade autoônoma, por ano	10,0%

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISQN

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	
	RECEITA BRUTA	FML
	ALÍQUOTA VARIÁVEL	ALÍQUOTA FIXA
1 - a) Médicos	5,0%	120,0%
2 - b) Dentistas	5,0%	120,0%
3 - c) Veterinários	5,0%	120,0%
2 - Enfermeiros, protéticos (protese dentária)	5,0%	120,0%
Obstetras, ortopedicos, fonoaudiólogos, psicólogos	5,0%	120,0%
3 - laboratórios de análises clínicas		
eletricidade médica	3,0%	120,0%
4 - Hospitais, sanatórios,ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde,bancos de sangue, recuperação ou repouso sob orientação médica	2,0%	
5 - Advogados ou provisionados	5,0%	120,0%
6 - Agentes de propriedade industriais	5,0%	100,0%
7 - Agentes de propriedade artísticas ou literárias	5,0%	100,0%
8 - Peritos e avaliadores	5,0%	100,0%
9 - Tradutores e intérpretes	5,0%	100,0%
10 - Despachantes	5,0%	120,0%
11 - Economistas	5,0%	120,0%
12 - a) Contadores e auditores	5,0%	120,0%
b) Guarda-livros, técnicos de contabilidade	5,0%	100,0%

13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços os serviços de assistência técnica prestador de serviços)	5,0%	120,0%
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	5,0%	50,0%
15 - Administração de bens e negócios inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituições financeiras)	5,0%	-
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5,0%	-
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, desenhistas	5,0%	120,0%
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas	5,0%	120,0%
19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas ou outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora o local de prestação de serviços)	2,0%	-
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestadores de serviços)	2,0%	-
21 - Limpeza de imóveis ou diarista	2,0%	-
22 - Raspagem e lustração de assoalhos	5,0%	20,0%
23 - Desinfecção e higienização	5,0%	20,0%

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado	5,0%	20,0%
25 - barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	5,0%	20,0%
26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	5,0%	20,0%
27 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal	2,0%	50,0%
28 - Diversões públicas:		
a) teatros, cinema, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres	10,0%	2% (Redação dada pela Lei nº 813/1984)
b) Exposições com cobranças de ingressos	10,0%	
c) bibliotecas, boliches e outros jogos permitidos	10,0%	
d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres	10,0%	
e) Comunicações esportivas ou de recreação física ou intelectual com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas e auditorias de estações de rádio e televisão	10,0%	
f) execução de música, individualmente ou por conjunto	10,0%	
g) fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo	10,0%	
29 - Organização de festas, "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas	5,0%	
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	5,0%	

31 - Intermediação, inclusive, corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	4,0%		20,0%
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item 58 e 59	4,0%	2,0%	100,0%
Lei nº			(Redação dada pela <u>1086/1987</u>)
33 - Análises técnicas	5,0%		120,0%
34 - Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres	5,0%		-
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0%		100,0%
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descargas, arumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos	5,0%		
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	5,0%		
38 - Guarda e estacionamento de veículos	5,0%		
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	5,0%		
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	5,0%		
41 - Conserto ou restauração de qualquer objeto (inclusive em qualquer caso o valor do fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)	5,0%		

42 - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços).	5,0%	50,0%
43 - Pinturas(exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados á comercialização ou industrialização	5,0%	20,0%
44-Ensino de qualquer grau ou natureza	3,0%	20,0%
45 - Alfaiate, modistas, consureiras, prestadas ao usuário final quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	5,0%	20,0%
46 - Tinturaria e lavanderia	5,0%	20,0%
47 - Beneficente, lavagem,secagem,tin-gimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos ou industrialização	5,0%	
48 - Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços exclusivamente com material fornecido por ele (excetua se a prestação do serviço ao Poder Público ou autarquias, as empresas concessionária de energia elétrica)	5,0%	20,0%
49-Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0%	20,0%
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, cópias e reprodução, ampliação, estúdios de gravação de "vídeotapes", para televisão,estúdios fonográficos, inclusive sublage e sons e ruídos,inclusive sublage,e mizagem sonora	5,0%	50,0%
51 - Cópia de documentos e outros papéis plantas e desenhos, por qualquer processamento não incluído no item anterior	5,0%	20,0%
52 - Locação de bens móveis	5,0%	10,0%

53 - Composição gráfica, clicheria, zin- cografia, litografia e fotolitografia	5,0%	20,0%
54 - Guarda, tratamento e adestramento de animais	5,0%	20,0%
55 - Florestamento e reflorestamento	5,0%	100,0%
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecida para execução	5,0%	50,0%
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	5,0%	20,0%
58 - Agenciamento, corretagem ou inter- mediação de câmbio e de seguros	4,0%	100,0%
59 - Agenciamento, corretagem ou inter- mediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executado por instituições financeiras, sociedades distribuidores de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	4,0%	100,0%
60 - Encadernação de livros e revistas	5,0%	20,0%
61 - Aerofotogrametria	5,0%	-
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais	5,0%	-
63 - Distribuição de filmes cinemato- gráficos e de "video-tapes"	5,0%	-
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, inclusive esportiva	5,0%	-
65 - Empresa funerárias	5,0%	-
66 - taxidermistas	5,0%	20,0%

TABELA

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
- IX
ISSQN

	ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	
		RECEITA BRUTA	UFML
		ALÍQUOTA VARIÁVEL	ALÍQUOTA FIXA
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radio-terapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	5%	330%
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;	2%	330%
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	2%	
4	Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	5%	330%
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	2%	
6	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano;	2%	
7	Médicos veterinários;	5%	330%
8	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	5%	330%
9	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	5%	330%
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	5%	30%
11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	5%	30%

22	----- -----		
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;		2%
	----- -----		
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;		5% 330%
	----- -----		
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias pú-		
	blicas, parques e jardins;		2%
	----- -----		
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres		5%
	30%		
	----- -----		
16	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de		
	agentes físicos e biológicos;		5% 330%
	----- -----		
17	Incineração de resíduos quaisquer;		5% 30%
	----- -----		
18	Limpeza de chaminés;		5% 30%
	----- -----		
19	Saneamento ambiental congêneres;		5% 170%
	----- -----		
20	Assistência técnica;		5% 170%
	----- -----		
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em		
	outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento		
	assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, finan-		
	ceira ou administrativa;		5% 330%
	----- -----		
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,		
	financeira ou administrativa;		5% 330%
	----- -----		
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações		
	coleta e processamento de dados de qualquer natureza;		5%
	330%		
	----- -----		
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabili-		
	dade e congêneres;		5% 170%
	----- -----		
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;		5%
	170%		
	----- -----		
26	Traduções e interpretações;		5% 170%
	----- -----		
27	Avaliação de bens;		5%
	----- -----		
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e con-		

	gêneros;	5%	170%
	----- -----		
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	5%	330%
	----- -----		
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;	5%	330%
	----- -----		
31	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);	2%	
	----- -----		
32	Demolição;	2%	
	----- -----		
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2%	
	----- -----		
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;	5%	
	----- -----		
35	Florestamento e reflorestamento;	5%	
	----- -----		
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	2%	
	----- -----		
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	5%	170%
	----- -----		
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	5%	30%
	----- -----		
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau de natureza;	3%	30%
	----- -----		

40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5%	
41	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);	5%	330%
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;	5%	
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos da previdência privada;	4%	330%
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	5%	
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;	5%	
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guia de turismo e congêneres;	5%	170%
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;	4%	330%
50	Despachantes;	5%	330%
51	Agentes da propriedade industrial;	5%	330%
52	Agentes da propriedade artística ou literária;	5%	330%
53	Leilão;	5%	330%
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspe-		

	ção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros		
	prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem		
	não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;		5%
	330%		
	----- ----- -----		
	55 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de		
	bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em institui-		
	ções financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		5%
	----- ----- -----		
	56 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;		5%
	----- ----- -----		
	57 Vigilância ou segurança de pessoas e bens;		5%
	----- ----- -----		
	58 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, den-		
	tro do território do Município;		2%
	----- ----- -----		
	59 Diversões públicas:		
	a) Cinemas, taxi dancings e congêneres;		10%
	----- ----- -----		
	b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;		10%
	----- ----- -----		
	c) Exposições, com cobrança de ingressos;		10%
	----- ----- -----		
	d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive		
	espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de		
	direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;		10%
	----- ----- -----		
	e) Jogos eletrônicos;		10%
	----- ----- -----		
	f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual,		
	com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de		
	direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;		10%
	----- ----- -----		
	g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;		10%
	----- ----- -----		
	60 Distribuição e venda do bilhete de loterias, cartões, pules ou		
	cupons de apostas, sorteios ou prêmios;		5%
	----- ----- -----		
	61 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer pro-		
	cesso, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto trans-		
	missões radiofônicas ou de televisão);		10%
	----- ----- -----		

62	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	5%	
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	5%	
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, có- pia, reprodução e trucagem;	5%	
65	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;	5%	170%
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	5%	30%
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fi- ca sujeito ao ICMS);	5%	
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veí- culos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o for- necimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%	
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica seu jeito ao ICMS);	5%	
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	5%	
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;	5%	
72	Lustração de bens móveis quando serviço for prestado para usu- ário final do objeto lustrado;	5%	30%
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, pres- tados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%	30%
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclu-		

	sivamente com material por ele fornecido;	5%	170%
	----- -----		
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e ou-		
	tros papéis, plantas ou desenhos;	5%	170%
	----- -----		
76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, sincografia, lito-		
	grafia e fotolitografia;	5%	30%
	----- -----		
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração		
	de livros, revistas e congêneres;	5%	30%
	----- -----		
78	Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil;		5%
	170%		
	----- -----		
79	Funerais;	5%	
	----- -----		
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo		
	usuário final, exceto aviamento;	5%	30%
	----- -----		
81	Tinturaria e lavanderia;	5%	30%
	----- -----		
82	Taxidermia;	5%	30%
	----- -----		
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento		
	de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por em-		
	pregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos		
	por ele contratados;	5%	
	----- -----		
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, plane-		
	jamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de		
	desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua		
	impressão, reprodução ou fabricação);	5%	170%
	----- -----		
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais		
	de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, períodi-		
	cos, rádios e televisão);	5%	170%
	----- -----		
86	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou		
	aeroporto, atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e		
	especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação		
	de mercadoria fora do cais;	5%	

87	Advogados;	5%	330%
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	5%	330%
89	Dentistas;	5%	330%
90	Economistas;	5%	330%
91	Psicólogos;	5%	330%
92	Assistentes Sociais;	5%	330%
93	Relações Públicas;	5%	330%
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direi- tos autorais; Protestos de títulos; Sustação de protestos de títulos; Sustação de protestos; Devolução de títulos não pagos; Manutenção de títulos vencidos; Fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abran- ge também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Cen- tral: - Fornecimento de talão de cheques; - Emissão de cheques administrativos; - Transferência de fundos, devolução de cheques; - Sustação de pagamento de cheques; - Ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; - Emissão e renovação de cartões magnéticos; - Consultas em terminais eletrônicos; - Pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; - Elaboração de ficha cadastral; - Aluguel de cofres; - Fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; - Emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarci- mento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Cor- reio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a pres- tação dos serviços);	5%	

96	Transporte de natureza estritamente municipal;	2%
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;	5%
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);	5%
99	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2%

(Redação dada pela Lei nº 1521/1989)

TABELA

X

ALÍQUOTA DA TAXA DE EXPEDIENTE	
ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO-UFML
1 - Taxa de expediente para alvará	2,5%
2 - Atestados	3,0%
3 - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	1,0%
4 - baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	53,0%
5 - Certidões	2,0%
6 - Concessões- ato do Prefeito concedendo:	3,0%
7 - Termos e registros de qualquer natureza, por livro ou folha avulsas	5,0%
8 - Títulos de perpe-	

tuidade de sepultura jazigo, carneira, mau- soléu ou ossário	6,0%
----- -----	
9 -Transferência, can- celamento ou altera- ções diversas de con- trato de qualquer na- turezza	10,0%
----- -----	
10 - Notificação de Lançamento de Tribu- tos por documento ou parcela	2,0%
nº	(Redação acrescida pela Lei Complementar <u>29/1995</u>)